



**Processo: 990/2022** - Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Pela Aprovação

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 11/2022

Processo nº 990/2022

Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,

Trata-se o singelo caderno processual de Projeto de Lei Complementar oriundo do Executivo Municipal, cuja a ementa é a seguinte: "*REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*"

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão ordinária de hoje - 30 de novembro do corrente ano consoante certidão retro exarada, sendo requerido REGIME DE URGÊNCIA..

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese, eis o breve relatório. Tudo visto e joeirado, passa-se ao parecer.

O Projeto de Lei encontra-se devidamente acompanhado de mensagem escrita, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, assim como traz assunto sucintamente registrado na ementa, e ainda está escrito em língua nacional, com ortografia oficial e devidamente assinada pelo autor, atendendo as normas formais contidas nos art. 116 e seguintes do Regimento Interno.





Em evolução, o auxílio alimentação é uma verba de natureza indenizatória a partir da qual o Poder Público subsidia as despesas com alimentação do servidor, especialmente nos casos em que há intervalo intrajornada.

Para a instituição do benefício, entende o Tribunal de Contas do Estado, ser indispensável a aprovação de **lei em sentido estrito**, considerando que o auxílio alimentação representa, necessariamente, a realização de despesas públicas e a criação de direito subjetivo a todos os titulares de cargos públicos, o que só a lei formal poderia justificar.

Ainda, o fato de o benefício possuir natureza jurídica indenizatória, compensando as despesas com a alimentação do servidor, torna juridicamente adequada a delimitação do direito ao benefício apenas aos que se encontrem em atividade, não sendo ele extensível aos inativos, pensionistas ou àqueles que tenham faltas injustificadas.

Nesse sentido, remansosa é a posição do Excelso Pretório in verbis:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VALE-REFEIÇÃO E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O direito ao vale-refeição e ao auxílio-alimentação não se estende aos inativos e pensionistas, vez que se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria.**

Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 586615 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 01-09-2006 PP00037 EMENT VOL-02245-11 PP-02323)

Deve-se destacar, ademais, que as despesas advindas da concessão do benefício devem atender às condições previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar previstas na Lei Orçamentária Anual, além de obedecer às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00), o que sói ocorrer nos presentes autos, notadamente, a declaração de impacto financeiro e orçamentário ora datada de 09 de outubro do corrente ano, colacionada à fl. 08.

Com efeito, não se vislumbra qualquer óbice de legalidade e moralidade na presente propositura legislativa, com a ressalva de que o projeto final altere a redação do art. 10, dispensando maiores delongas e argumentações.

Ex positis, não havendo qualquer irregularidade e/ou vício formal e/ou material a serem apontados à guisa deste singelo pronunciamento jurídico, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à tramitação do





presente Projeto de Lei.

Àdouta Comissão Permanente de Constituição de Justiça e Redação Final e também de Finanças e Orçamento, por preceito regimental, observado sempre as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Éo parecer, s.m.j.

Itapemirim, 30 de novembro de 2022.

**Alline de Oliveira Rodrigues**  
**Procuradora Geral Legislativa**

Itapemirim-ES, 30 de novembro de 2022.

**Alline de Oliveira Rodrigues**  
Procurador(a) Geral

Tramitado por: Alline de Oliveira Rodrigues - Procurador(a) Geral

